

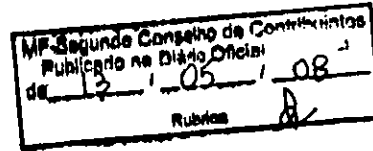


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERS. C. M. ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35630.000235/2007-44
Recurso nº	142.750 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.141
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DO ÓRGÃO RESPONDE PESSOALMENTE PELA MULTA APLICADA.

Nos termos do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8212/91, constitui infração a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

A teor do disposto no art. 41 da Lei nº 8212/91, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento;


Considera dirigente aquele que tem competência funcional para decidir a prática do ato que constitua infração;

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 35630.000235/2007-44
Acórdão n.º 206-00.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA REGIONAL
Brasília, 21 de 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

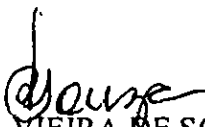
CC02/C06
Fls. 50

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



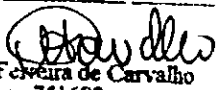
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 02, 2008


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 31/03/2006, em face de FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV e parágrafos 5º da Lei nº 8212/91, por ter a Câmara Municipal de Domingos Mourão apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes às competências 01/2002 a 06/2002, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório fiscal da infração, da análise das GFIP apresentadas, ficou constatado que foram omitidos parte dos segurados empregados (servidores e pessoas físicas que revestiam a condição de segurados empregados para fins previdenciários) e os contribuintes individuais (inclusive transportadores autônomos), com suas respectivas remunerações, conforme relatórios anexos ao AI (fls. 11/15).

De acordo com o relatório fiscal, que não apontou a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a multa aplicada encontra-se prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 284, inciso II, do RPS, equivalente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, totalizando R\$ 3.452,06 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), planilha de fls. 10.

Nos termos do artigo 41 da lei nº 8.212/91, o dirigente de entidade da Administração Municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos daquela lei. Assim, o auto de infração foi lavrado na pessoa do Sr. Francisco Fernandes Gomes Ferreira, Presidente da Câmara à época.

O contribuinte autuado não apresentou impugnação.

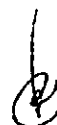
Após análise, a Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PA, por meio da Decisão-Notificação nº 44.016.020.05/0010/2007, julgou procedente a autuação, ementando, assim sua decisão:

"AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária."

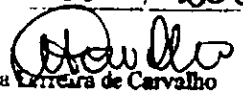
Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte:

De antemão, cumpre esclarecer que a Câmara Municipal de Domingos Mourão/PI é uma das menores do estado, possuindo em seus quadros somente cerca de 04 servidores dos quais dois exercem cargos em comissão, sem falar que as respectivas remunerações, quando muito ultrapassam o salário mínimo. De outra sorte, o Poder Legislativo Municipal, em raras ocasiões, utilizou-se de transportadores autônomos, cujos pagamentos eram ínfimos, não se justificando, assim, o recolhimento da eventada contribuição.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉLIX ORIGINAL

Brasília, 21 de 02, 2008


Maria de Fátima Correia de Carvalho
Mat. Siage 751683

Por outro ângulo é cediço no nosso direito que o mero não recolhimento do tributo não caracteriza infração à lei para fins de responsabilidade pessoal do administrador. Esta, por seu turno, somente perfaz com a comprovação irretorquível de ilícito que tenha por finalidade encobrir a obrigação tributária ou diminuir as garantias do crédito tributário, o que não é o caso;

Há que se considerar, também que os débitos declarados em GFIP prescidem de lançamento formal pelo fisco, sem o que não há que se falar em obrigação para com a autarquia previdenciária, mesmo porque não possui caráter de exigibilidade a obrigação tributária não lançada. Desse modo, reforça-se mais uma vez a tese de não culpabilidade do autuado e ora recorrente, uma vez que a autuação refere-se tão-somente a supostas omissões nas GFIP, não se justificando assim a pena acessória aplicada;

Pelo que se demonstra, inexistiram motivos para a autuação, mesmo porque o INSS poderia proceder ao lançamento de ofício. Como dito, o não recolhimento do tributo não caracteriza infração para a responsabilização pessoal do administrador, uma vez que esta depende da comprovação de prática de ilícito, calcada no dolo, que é a vontade livre e consciente de lesar o Fisco.

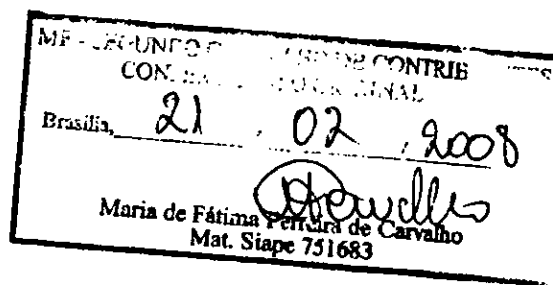
Assim expondo, concluiu que deve ser reformada a Decisão de Primeiro Grau e, via de consequência, deve ser desconstituído o Auto de Infração atracado. Requeru a este Conselho seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão monocrática e desconstituindo-se a autuação, por ser medida de direito.

Não houve depósito recursal por se tratar de pessoa física dispensado, legalmente, de fazê-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa ofereceu contra-razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado depósito recursal.

Conforme relatado, versam os autos sobre Auto de Infração – AI, lavrado em 31/03/2006, em face de FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV e parágrafos 5º da Lei nº 8212/91, por ter a Câmara Municipal de Domingos Mourão apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, referentes às competências 01/2002 a 06/2002, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, cujas contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores inseridos no presente Auto de Infração foram lançados e, conforme consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, fls. 19/22, em NFLD cujo mérito considerado procedente (revelia) e transitado em julgado administrativamente, como também correu à revelia o julgamento em primeira instância do presente Auto de Infração.

De início, impõe esclarecer que a tese apresentada pelo recorrente em suas razões recursais, revela-se de todo equivocada, porquanto não tratam os presentes autos de descumprimento de obrigação principal, melhor dizendo, o administrador, no caso o ora recorrente, não está sendo autuado pela falta de recolhimento do tributo.


No caso vertente, a fiscalização constatou o descumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, cujo descumprimento, impõe a aplicação de sanção administrativa, por meio de multa, legalmente estabelecida, à pessoa que detinha a competência da prática ou não do ato que venha constituir a infração.

Há que esclarecer, ainda, que, como já dito, por definição legal a infração praticada está prevista em lei e nela também tipificada:

“Lei nº 8.212/91:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....
IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (inciso acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	CC02/C06 Fls. 54
 Maria de Fátima Ferreirs de Carvalho Mat. Siape 751683	

Como se pode verificar pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, não é a falta de recolhimento do tributo que ensejou a sanção aplicada, mas justamente o descumprimento de uma obrigação de fazer e, nesse sentido, cumpre salientar que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à multa pecuniária, e, a teor do disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, não há que se buscar elementos probatórios da existência de fraude ou dolo, como entende o recorrente.

Vale salientar, outrossim, a despeito da alegação do recorrente, que de fato, os Débitos declarado em GFIP prescindem de lançamento formal pelo Fisco, quer dizer dispensa o lançamento formal, uma vez que a declaração do contribuinte, nesses casos, se equipara ao lançamento e, por isso mesmo, o preenchimento desse documento sem a observância das normas impostas e que norteiam sua apresentação, impõe sanção administrativa, em forma de multa punitiva, na forma da legislação pertinente.

A teor do disposto no art. 41 da mesma lei, o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da referida lei e do seu regulamento. Cumpre lembrar que, por definição legal, considera-se dirigente, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que venha constituir a infração.

Para melhor elucidação acerca do citado artigo, a Orientação Interna OI/MPS/SRP n.º 11/2005, assim dispõe:

"OI/MPS/SRP n.º 11/2005.


(...)

Art. 245.- A identificação do dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária poderá ser feita através de exame de documentos, tais como a Lei Orgânica Municipal ou Distrital, a Constituição Estadual, o Regimento Interno, o Estatuto e os Termos de nomeação, devendo a fiscalização se inteirar da estrutura regimental do órgão ou entidade.

Parágrafo único – Não sendo apresentado qualquer documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão ou entidade, ou não sendo possível estabelecer, nos atos examinados, e de forma claramente identificável, a competência pela prática do ato, deverá ser autuado, na administração direta, o dirigente máximo em cada poder do ente estatal (Legislativo, Executivo ou Judiciário) e, na administração indireta, os respectivos presidentes ou detentores de cargos afins, não se aplicando, nesse caso a determinação contida no § 4º do art. 334". (grifos nossos).

No presente caso, não foi apresentada a Lei Orgânica ou qualquer outro documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes de cada órgão e como foi possível identificar a pessoa a quem é atribuída a competência do ato que constituiu a infração, recaiu sobre a pessoa do Sr. Presidente Câmara Municipal de Domingos Mourão, dirigente máximo de órgão, a responsabilidade pela infração praticada, devendo, por isso mesmo, responder pela multa aplicada.

Processo n.º 35630.000235/2007-44
Acórdão n.º 206-00.141

MP - SEGUNDA JORNADA DE CONTRIBUINTES CONTRIBUICAO ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 55

O presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o disposto no "caput" do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA